



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378514

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25.725

Agravo de Instrumento nº 2110094-10.2025.8.26.0000

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Recurso do exequente. Inconformismo contra decisão que acolheu pedido de desbloqueio de ativos financeiros do executado. Bloqueio que recaiu em conta no qual recebe seu salário. Impenhorabilidade reconhecida. Pretensão do agravante no sentido de que o bloqueio fique limitado a 30% da verba salarial, conforme entendimento do C. STJ que mitigou a extensão do art. 833, IV, do CPC. Decisão recorrida que não discorreu sobre o tema. Pleito específico indeferido em outra oportunidade, sem interposição, “in opportuno tempore”, de recurso próprio. Preclusão operada. Recurso não conhecido, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante quer ver reformada a r. decisão de fls. 410 dos autos digitais principais, que acolheu a impugnação e reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do SISBAJUD. Defende o agravante, em síntese, a possibilidade de a penhora recair em percentual do salário. Diz que o C. STJ admite a penhora de até 35% da remuneração do devedor, desde que não afronte sua dignidade ou subsistência, o que seria permitido no caso, uma vez que o agravado é funcionário público estadual, com salário superior a R\$ 5.000,00. Argumenta que vem buscando a satisfação de seu crédito há mais de três anos. Pede o provimento do recurso, para que seja deferida a penhora de 30% de seus vencimentos.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme se depreende do teor do *decisum*, ele foi proferido com vistas ao pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 364 e reiterado às fls. 373/374, cuja constrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalizou-se em razão de bloqueio "on oline" via SISBAJUD, na modalidade chamada "teimosinha", que fora deferido na decisão de fls. 359/363.

O que se vê é que, em resposta à impugnação, o agravante formulou pedido alternativo para que o bloqueio recaísse sobre 30% (trinta por cento) da verba salarial percebida pelo agravado (fls. 393/409), sobrevivendo a decisão recorrida que, no entanto, não se pronunciou especificamente sobre o tema posto.

De fato, o pedido alternativo foi realizado em momento posterior ao deferimento do pleito de fls. 352, que estava limitado à penhora na modalidade teimosinha, deferida, e contra a qual foi apresentada a impugnação.

Não fosse só isso, compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante já formulou pedido de penhora de percentual de 30% (trinta por cento) do salário às fls. 253/259, o qual foi indeferido às fls. 279/281, sem interposição, *oportuno tempore*, do recurso próprio, o que leva à conclusão de que, ao apresentar o pedido alternativo, nessa oportunidade, pretende, por via transversa, ver reapreciada questão acobertada pela preclusão.

Nessas circunstâncias, seja por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria estranha à decisão agravada, seja por se tratar de questão preclusa, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, não conheço do recurso.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao primeiro grau, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator